

Maria Helena Diniz

Curso de Direito Civil Brasileiro

5. Direito de Família



29ª edição

2014

Consagrados
Quadros Sinóticos e
Esquemas Gráficos

3. Curatela

A. CONCEITO E PRESSUPOSTOS

A curatela é o encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental⁴⁵.

Em regra é um *munus* público conferido a um indivíduo para dirigir a pessoa e os bens de maiores incapazes; todavia alcança também outros casos, por sua natureza e efeitos específicos⁴⁶; portanto, trata-se de um instituto autônomo, de difícil delimitação, por ser complexo, envolvendo várias situações, atingindo até menores ou nascituros e pessoas que estejam no gozo de sua capacidade⁴⁷.

45. Definição baseada em Clóvis Beviláqua, op. cit., v. 2, p. 6; Espínola, op. cit., p. 618; W. Barros Monteiro, op. cit., p. 321; Cahali, Curatela, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 22, p. 143; M. Helena Diniz, *Novas coordenadas*, cit., p. 1346-67; Curatela por insanidade mental, *Revista da FAASP*, 1:177-90; *RT*, 529:80; *Ciência Jurídica*, 59:168 — "Comprovado que o curador, culposamente, causou prejuízo ao curatelado, impõe-se sua remoção do cargo. Nomeação da concubina (companheira) que mantém longa vida em comum com o curatelado, e com quem teve dois filhos ainda menores. Possibilidade, desde que não desrespeitada a preferência das pessoas referidas no art. 454, §§ 1º e 2º [corresponde ao art. 1.775, §§ 1º a 3º, do novo Código Civil] (TJPR)". Vide Decreto n. 1.041/94, art. 25, II, ora revogado pelo Decreto n. 3.000/99.

46. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 306; Sebastião José Roque, *Direito de família*, cit., p. 199-206.

47. Ruggiero e Maroi, op. cit., v. 1, § 72; Espínola, op. cit., n. 274; Antonio Carlos Malheiros e Marcial Barreto Casabona, Da curatela, in *Direito de família e o novo Código Civil* (coord. Mª Berenice Dias e Rodrigo de C. Pereira), Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 325-40; M. Helena Diniz, *Novas Coordenadas fundamentais da tutela e curatela no novo*

Orlando Gomes⁴⁸ chega mesmo a assinalar o duplo alcance desse instituto: ora é deferido para reger a pessoa e os bens de quem, sendo maior, está impossibilitado, por determinada causa ou incapacidade, de fazê-lo por si mesmo; ora, conferido para a regência de interesses que não podem ser cuidados pela própria pessoa, ainda que esteja no gozo de sua capacidade; a primeira tem o caráter permanente; a segunda, temporário.

Em geral, o *pressuposto fático* da curatela é a *incapacidade*⁴⁹, de modo que estão sujeitos a ela os adultos que, por causas patológicas, congênitas ou adquiridas, são incapazes de reger sua própria pessoa e de administrar seu patrimônio, como: os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; os que, por causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos ou substâncias entorpecentes, que determinam dependência física ou psíquica; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental e os pródigos (CC, art. 1.767, I a V).

Adverte Washington de Barros Monteiro que não há outras pessoas sujeitas à curatela, além das arroladas pelo Código Civil; cegueira (JTJ, Lex, 237:85), analfabetismo, idade proecta (TJSP, Ap. 166.925-4/8, j. 7-11-2000), por si sós, não constituem motivo bastante para interdição. A velhice acarreta, sem dúvida, diversos males, mas só quando assume caráter psicopático, com estado de involução senil em desenvolvimento e tendência a se agravar, pode sujeitar o paciente à curatela⁵⁰. Assim, apesar de a idade avançada e o estado de decadência orgânica não serem motivos legais para a interdição, esta não pode deixar de ser decretada quando o paciente não consegue,

Código Civil, in *Novo Código Civil — estudos em homenagem a Miguel Reale*, São Paulo, LTr, 2003, p. 1334-6; Álvaro Villaça Azevedo, *Comentários*, cit., v. 19, p. 425-92; Silvío Luís Ferreira da Rocha, *Introdução*, cit., p. 172-4; Cláudia S. Vieira, *Curatela, Direito das famílias — homenagem a Rodrigo da C. Pereira* (org. M^a Berenice Dias), São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 599 a 608; Ana Carolina B. Teixeira, *Curatela, diretivas antecipadas e proteção à autonomia da pessoa humana, Direito das famílias — homenagem a Rodrigo da C. Pereira* (org. M^a Berenice Dias), cit., p. 609 a 623.

48. Orlando Gomes, op. cit., p. 445.

49. Sobre o pressuposto fático, vide Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 309; Cahali, op. cit., p. 144-5; RT, 815:336. Regina Maria Fonseca Muniz (*Proteção prolongada do amental*, tese de doutorado defendida na PUCSP em 15-5-07) ressalta a necessidade de admitir, no Brasil, um novo regime para o deficiente intelectual, maior de idade e incapacitado: o poder familiar prorrogado, instituto já existente no direito espanhol e no direito belga, conhecido como *minorité prolongée*, caso tenha os pais ou apenas um deles vivo, no exercício do poder familiar, em substituição à curatela.

50. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 322.

pela palavra falada ou escrita, manifestar seu pensamento, cuidar de seus negócios, reger sua pessoa e administrar seus haveres (RT, 224:189, 325:165). O mesmo se diga de epilético sob controle médico que, por não ser incapaz, merece o direito de autogestão pessoal (TJSP, Ap. 219.974-4/0, 3ª Câmara Priv., rel. Des. Ênio Zuliani, j. 12-3-2002). Pessoa, portadora de deficiência auditiva, capaz de manifestar sua vontade não pode ser interdita, visto que inexistente incapacidade para a prática de atos da vida civil (RT, 775:235).

Há ainda quem ache que a curatela geral a que estão sujeitos os adultos incapazes pode estender-se aos seus filhos, desde que necessário suprir o poder familiar, configurando-se a *curatela prorrogada* ou *extensiva*, que consistiria numa espécie de prorrogação da competência do curador⁵¹. Na verdade, essa extensão da curatela aos filhos do curatelado é uma simples tutela⁵².

Ao lado da curatela dos adultos incapazes, têm-se a curatela do nascituro e a dos ausentes, destacadas na disciplina legal do instituto em razão de suas particularidades. Existem, ainda, outras espécies de curatela que, pela sua natureza, fins e efeitos especiais, se denominam *curadorias especiais*⁵³.

O seu *pressuposto jurídico* é uma *decisão judicial*, uma vez que não pode haver curatela senão deferida pelo juiz, mediante processo de interdição⁵⁴. Imprescindível é a interdição do incapaz (RT, 785:375), pelo órgão judicante, para que seja submetido à curatela⁵⁵.

B. ESPÉCIES DE CURATELA

b.1. Generalidades

Conforme a pessoa que esteja sob curatela, particularizam-se as normas que a regem; daí a necessidade de se classificar o instituto em três espécies: a) curatela dos adultos incapazes; b) curatelas destacadas do regime legal do instituto devido às suas particularidades; c) curadorias especiais⁵⁶.

51. Orlando Gomes, op. cit., p. 447.

52. Pontes de Miranda, *Tratado de direito de família*, v. 3, p. 276.

53. Espínola, op. cit., p. 621, n. 274; Cahali, op. cit., p. 144; Orlando Gomes, op. cit., p. 446.

54. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 309.

55. Orlando Gomes, op. cit., p. 446.

56. Orlando Gomes, op. cit., n. 251; Rodrigo C. Pereira, *Comentários*, cit., v. 20, p. 385-509.

b.2. Curatela dos adultos incapazes

A curatela dos adultos incapazes abrange:

1) *Curatela dos psicopatas*, alienados mentais *sem* o necessário discernimento para os atos da vida civil e excepcionais *sem* completo desenvolvimento mental (CC, art. 1.767, I, III, 1ª parte, e IV), que, por serem portadores de enfermidade mental (p. ex., síndrome de Down) ou sofrerem um processo patológico da mente, são incapazes de dirigir suas pessoas e bens. Assinala Pontes de Miranda que os portadores de anomalia psíquica estão legalmente sujeitos à curatela, quer se trate de dementes, de oligofrênicos, de fracos de espírito (imbecis), de dipsômanos (impulsão irresistível a beber), quer se diagnostique demência afásica, fraqueza mental senil, degeneração, psicastenia, psicose tóxica (morfinismo, cocainismo, alcoolismo), psicose autotóxica (esgotamento, uremia etc.), psicose infectuosa (delírios pós-infecciosos etc.), paranoia, demência arteriosclerótica, demência sífilítica etc., uma vez que a moléstia altere o uso vulgar de suas faculdades, tornando-o incapaz de exercer normalmente os atos da vida civil⁵⁷.

Pelo Código Civil de 1916, o louco de todo gênero era um absolutamente incapaz; só podia, se interditado, atuar juridicamente, quando representado pelo curador (CC de 1916, arts. 5º, II, e 84). Porém, com o Decreto n. 24.559/34, distinguiu-se o psicopata, em absoluta e relativamente incapaz, permitindo, assim, que o juiz fixasse na sentença, tendo em vista a gravidade da moléstia, se sua incapacidade era absoluta ou relativa; conforme o caso, deveria ser representado ou assistido pelo curador. A matéria passou a ser regida pelo não mais vigente Decreto n. 1.917/96, que revogou o Decreto n. 99.678/90, que, por sua vez, revogou o Decreto n. 24.559/34. Pelo novo Código Civil, art. 3º, II, são *absolutamente incapazes* para exercer atos da vida civil os que por enfermidade mental (estágio patológico da mente) ou deficiência mental (em razão de um déficit de inteligência congênito ou adquirido) não tiverem o discernimento para a prática desses atos. O doente mental recolhido em qualquer estabelecimento não poderá praticar ato jurídico de alienação ou administração de bens, nos 90 dias seguintes, a não ser através de seu cônjuge, pai, mãe ou descendente maior, uns na falta dos outros; com isso permite que esses parentes, antes mesmo da interdição do psicopata, pratiquem atos de administração e não de dis-

⁵⁷ Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, v. 9, p. 318; Débora Gozzo, *O procedimento de interdição*, Coleção Saraiva de Prática de Direito, n. 19, 1986; Código Penal, art. 26.

posição⁵⁸. Após esse prazo de 90 dias, nomear-se-á um administrador provisório dos bens do alienado mental, a menos que se comprove a conveniência de interdição imediata. Se, dentro de 2 anos, o psicopata não readquirir sua aptidão para dirigir sua pessoa e seu patrimônio, será interditado⁵⁹. Isto é assim porque o decreto de interdição requer que o estado de insanidade mental seja prolongado, embora o paciente possa apresentar intervalos de lucidez; sem que haja qualquer exigência que a enfermidade seja perpétua ou incurável, ainda que passageira, dá-se curador ao psicopata, se impossibilitado de reger sua pessoa e seus bens⁶⁰.

Ao decretar a interdição, o magistrado deverá determinar seu internamento em estabelecimento adequado ou apropriado, particular ou público, conforme sua condição social e econômica, se entender ser inconveniente ou perigoso deixá-lo em sua casa ou se o tratamento médico o exigir (CC, arts. 1.776 e 1.777). Observa Rodrigo da Cunha Pereira que: "Embora o artigo refira-se a 'estabelecimento apropriado', a recuperação ou tratamento não se dará necessariamente através do recolhimento ou internação em algum estabelecimento. O tratamento dos portadores de sofrimento mental tem sido feito, atualmente, com melhores resultados, sem que haja internação, isto é, a terapêutica de melhor prognóstico é aquela que se faz junto à família, sem a retirada do paciente da estrutura familiar"⁶¹. Se o tratamento tiver de ser feito em regime de internação, o art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.216/2001, com o objetivo de obter a recuperação e a reinserção social do interditado, requer que o mesmo seja "estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros".

Todavia, nem sempre será conveniente que o enfermo ou deficiente mental sem discernimento, o excepcional sem completo desenvolvimento mental, o ébrio habitual ou o toxicômano permaneçam no recinto do lar, gozando da convivência sociofamiliar devido à sua agressividade ou periculosidade ou à espécie nosológica que os afeta, impedindo-os de se adaptar ao convívio doméstico, ou, ainda, porque sendo-lhes possível um tratamento ade-

58. Silvio Rodrigues, op. cit., p. 409.

59. Vide Silvio Rodrigues, op. cit., p. 409.

60. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 309; Orlando Gomes, op. cit., p. 447; W. Barros Monteiro, op. cit., p. 323; Pontes de Miranda, *Tratado de direito de família*, cit., v. 3, p. 277; Carvalho Santos, op. cit., v. 6, p. 365; RF, 179:248; RT, 135:601.

61. Orlando Gomes, op. cit., p. 448; Planiol, Ripert e Boulanger, op. cit., v. 1, n. 2433; Rodrigo da Cunha Pereira, op. cit., p. 409.

quando, ou até a recuperação de sua saúde mental, urge que o curador diligencie seu internamento em estabelecimento apropriado, particular, se houver recurso financeiro para tanto, ou público, se renda alguma tiver o curatelado.

Como a curatela tem por escopo proteger o incapaz, cessará, se ele recuperar sua integridade mental, segundo o que se apurar em processo judicial de levantamento da interdição⁶².

2) *Curatela dos toxicômanos* (CC, art. 1.767, III, *in fine*), que, já pela Lei n. 4.294/21, foram equiparados aos psicopatas, criando o Decreto-Lei n. 891/38, no art. 30, § 5º, duas espécies de interdição, conforme o grau de intoxicação: a *limitada*, que era similar à interdição dos relativamente incapazes, e a *plena*, similar à dos absolutamente incapazes. Caracterizando-se a incapacidade de maior ou menor extensão, dava ao toxicômano um curador, com poderes mais ou menos extensos⁶³. São considerados relativamente incapazes quanto à prática de certos atos, ou ao modo de os exercer (CC, art. 4º, II) e estão sujeitos a internação em estabelecimentos especiais de tratamento e de terapêutica ocupacional, conforme prescrevia o Decreto n. 24.559/34, combinado com o Decreto-Lei n. 891/38, arts. 27 e s. (*vide* Lei n. 11.343/2006), e dispunha o já revogado Decreto n. 1.917/96, que revogou o Decreto n. 99.678/90. A Lei n. 5.726/71 (não mais vigente) traçou normas alusivas às medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de tóxicos e sobre a assistência e recuperação dos viciados⁶⁴. A Lei n. 10.409/2002, que revogou parte da Lei n. 6.368/76, disciplinou as medidas de prevenção e erradicação daquele tráfico e o tratamento dos dependentes de tóxico. Posteriormente, a Lei n. 11.343/2006, que revogou as Leis n. 6.368/76 e 10.409/2002, prescreve as medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelecendo, ainda, normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, sem olvidar da definição de crimes e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

3) *Curatela dos ébrios habituais*, pelo fato de serem, pelo art. 4º, II, do Código Civil, relativamente incapazes para a prática de determinados atos da vida civil, necessitando de um curador que os assista (CC, art. 1.767, III, segunda parte), visto que podem não só ter alucinações, em razão de deterio-

62. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 314; Hugo Nigro Mazzilli, *Curadoria de ausentes e incapazes*, São Paulo, 1988.

63. Silvio Rodrigues, op. cit., p. 409-10; W. Barros Monteiro, op. cit., p. 324.

64. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 314; Código de Processo Civil, art. 1.185.

ração mental alcoólica, ou embrutecimento da mente, como também ser acometidos de *delirium tremens* (psicose aguda, condicionada pelo alcoolismo).

4) *Curatela dos que, por outra causa duradoura, não podem exprimir a sua vontade*, como, p. ex., pessoas acidentadas, com sequelas nas funções cerebrais, surdos-mudos, desde que não tenham recebido educação apropriada que os possibilite emitir sua vontade (CC, arts. 3º, III, e 1.767, II), pois neste caso precisam de proteção, visto serem absolutamente incapazes. Nem todo surdo-mudo é passível de curatela, não se justificando, portanto, interdição de pessoa não totalmente surda, capaz de manter conversação (RT, 228:226)⁶⁵.

Se houver meio de educar ou de submeter à ciência eletrônica ou médica o surdo-mudo ou o interdito (ébrio contumaz, toxicômano etc.), o curador será obrigado a providenciar seu ingresso em estabelecimento apropriado (CC, art. 1.776), ou em clínicas especializadas, utilizando-se dos recursos ou rendimentos do próprio incapaz, e, se este não tiver condições financeiras para tanto, sua internação far-se-á em estabelecimento público que forneça atendimento gratuito. Cessa a curatela quando, pela educação recebida, puder ele exprimir sua vontade, com precisão⁶⁶.

5) *Curatela dos pródigos* (CC, arts. 4º, IV, e 1.767, V) — isto é, daqueles que dissipam, desordenadamente, seus haveres —, para preservar os interesses de sua família⁶⁷.

O prodígio é um relativamente incapaz (CC, art. 4º, IV), podendo apenas praticar atos de mera administração, necessitando de curador para a efetivação de atos que comprometam seu patrimônio (CC, art. 1.782), como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado etc. Não pode ser tutor (CC, art. 1.735, I). Só poderá conduzir sua vida civil dentro dos rendimentos que lhe forem arbitrados⁶⁸. Com isso, a

65. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 323; Cahali, op. cit., p. 148; Pontes de Miranda, *Tratado de direito de família*, § 195.

66. Orlando Gomes, op. cit., p. 448; Matiello, *Código*, cit., p. 1161.

67. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 314; Silvio Rodrigues, op. cit., p. 415. O Projeto de Lei n. 7.312/2002 (apensado ao PL n. 6.960/2002, atual PL n. 699/2011) pretende assim alterar a redação do art. 1.767: "Estão sujeitos à curatela: I — aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II — aqueles que, por outra causa duradoura ou transitória, não podem exprimir sua vontade; III — os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV — os pródigos".

68. Clóvis Beviláqua, op. cit., § 91.

lei está evitando que venha a dilapidar seu patrimônio, visto ser pessoa que, por razão psicológica, gasta desordenadamente seus bens (*Juriscível*, 105:158). Relativamente a sua pessoa, não sofre restrição; pode exercer sua profissão (desde que não seja a de comerciante ou empresário), ser testemunha, ser encarregado da fixação do preço, no caso a que se refere o art. 485 do Código Civil⁶⁹. De modo que se praticar qualquer ato proibido, este será anulável por iniciativa dele próprio, de seu consorte, ascendente ou descendente⁷⁰. Compete, portanto, ao curador assisti-lo nos atos e negócios relativos a seus bens⁷¹.

Se a prodigalidade vier associada a um processo de anomalia mental, criando perturbações psíquicas, modifica-se a causa de interdição, regendo-se, então, conforme as normas condizentes à curatela dos psicopatas⁷².

Entretanto o magistrado deverá assinalar os limites da curatela, atendendo ao estado ou ao desenvolvimento mental do interdito (CC, art. 1.772), averiguando o grau de deficiência orgânica e verificando se há atos que pode praticar, se possui algum discernimento que o possibilite manifestar sua vontade ou se existe situação intermediária entre a incapacidade absoluta e a capacidade plena, especificando, então, os atos que pode praticar. A curatela do deficiente mental, do ébrio habitual, do toxicômano ou do excepcional sem completo desenvolvimento mental é variável, admitindo gradações. Nem todo alcoólatra, p. ex., é passível de curatela, não se justificando, portanto, interdição de pessoa que, apesar do vício habitual da bebida, é capaz de manter conversação e de exprimir sua vontade. Lembra Cahali, não se gradua a incapacidade do interdito, mas tão somente se limita sua interdição, permitindo-se-lhe, se tiver algum desenvolvimento mental, a prática de determinados atos, assinalando, o juiz, outros atos a que a curatela se fará necessária. Com isso impõem-se restrições ao interdito, privando-o de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (CC, arts. 1.772 e 1.782).

69. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 325.

70. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 313; Planiol, Ripert e Boulanger, op. cit., v. I, n. 2.467 e s.; Cahali, op. cit., p. 148; Clóvis, op. cit., v. 2, p. 358.

71. Orlando Gomes, op. cit., p. 449.

72. Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 313; Orlando Gomes, op. cit., p. 449; Clóvis Beviláqua, op. cit., v. 1, p. 185; Bedaque, A curadoria de incapazes, *Justitia*, 148:17-24.

Isto é assim porque pronunciada a interdição de deficientes mentais sem discernimento, ébrios habituais, toxicômanos e excepcionais sem o completo desenvolvimento mental, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições do art. 1.782 do Código Civil (CC, art. 1.772).

Os interditos, em razão de deficiência mental, de embriaguez habitual ou de toxicomania (CC, art. 1.767, I, III e IV), deverão, como já dissemos, ser recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico (CC, art. 1.777).

b.3. Curatelas destacadas da disciplina legal do instituto em razão de suas particularidades

Há curatelas que se destacam da disciplina legal do instituto devido a suas particularidades, como ocorre com:

1) A *curatela do nascituro*, visto que, embora a personalidade civil do homem comece com o nascimento com vida, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC, art. 2º; Lei n. 8.069/90, arts. 7º a 10). Assim, para resguardar esses direitos, a lei determina que se lhe nomeie curador, se a mulher grávida enviuvar, sem condições de exercer o poder familiar (CC, art. 1.779; CPC, art. 878, parágrafo único), desde que o nascituro tenha que receber herança, legado ou doação, sendo, portanto, titular de direito, apesar de subordinado a condição suspensiva, ou seja, seu nascimento com vida. Se a mãe estiver interdita, seu curador será o do nascituro (CC, art. 1.779, parágrafo único). Trata-se da hipótese do art. 1.778 do Código Civil, sobre a extensão da autoridade do curador à pessoa e bens dos filhos do curatelado⁷³.

O Código de Processo Civil, arts. 877 e s., regula a posse desses bens em nome do nascituro. Se a mãe puder exercer o poder familiar, deverá requerer exame médico para comprovar sua gravidez, para que o magistrado possa investi-la na posse dos direitos sucessórios que caibam ao nascituro⁷⁴.

2) A *curatela do ausente*, cujo escopo é salvaguardar bens de pessoa que desaparece de seu domicílio sem deixar notícia e sem deixar representante ou procurador para administrar seu patrimônio (CC, art. 22). Daí ser *cura rei* e não *cura personae*. O Código Civil, art. 23, prescreve que também se

73. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 332; Silvio Rodrigues, op. cit., p. 416; Orlando Gomes, op. cit., p. 451-2; Cahali, op. cit., p. 150.

74. W. Barros Monteiro, op. cit., p. 332.